



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:235 — Divide em seis prestações anuais o adicional sobre as contribuições e impostos mandado cobrar no concelho da Ribeira Brava por motivo dos motins havidos na Ilha da Madeira em Agosto de 1936.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 28:236 — Regulamenta, dentro do regime geral do condicionamento das indústrias, o fabrico manual e mecânico da vidraça e chapa de vidro.

Decreto-lei n.º 28:237 — Prorroga até 15 de Dezembro próximo o prazo para o manifesto do arroz no presente ano por parte dos produtores da metrópole.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 28:235

Eleva-se a 187,4 por cento o adicional sobre as contribuições e impostos a cobrar no concelho da Ribeira Brava, do distrito do Funchal, para reembolso ao Estado das despesas resultantes das alterações de ordem pública ocorridas em Agosto de 1936, na parte em que é responsável o referido concelho.

Considerando que se a percentagem de 19 por cento que coube aos restantes concelhos do distrito pode sem

dificuldade ser cobrada num só ano, como determina o decreto-lei n.º 26:982, de 15 de Setembro de 1936, o mesmo não sucede quanto ao concelho da Ribeira Brava com a percentagem acima referida;

Considerando que, não devendo o Govêrno prescindir da execução da lei no que respeita à responsabilidade das populações pelas despesas resultantes de quaisquer levantamentos ou alterações de ordem pública, é no entanto atendível a solicitação feita para que o encargo seja repartido por um certo número de anos, de modo a tornar-se menos pesado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O produto do adicional de 187,4 por cento sobre as contribuições e impostos, a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:982, de 15 de Setembro de 1936, que ao concelho da Ribeira Brava pertence pagar para reembolso ao Estado de parte das despesas de ordem pública resultantes dos motins havidos na Ilha da Madeira em Agosto de 1936, será dividido em seis prestações anuais, vencíveis em Janeiro dos anos de 1938 a 1943.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior a Secção de Finanças do concelho da Ribeira Brava, do distrito do Funchal, procederá à liquidação do referido adicional sobre as contribuições industrial e predial e os impostos sobre a aplicação de capitais, secção A, profissional e complementar, do ano de 1937, em lançamento especial, dividindo a soma das respectivas importâncias em seis prestações, sem os limites fixados no decreto n.º 16:731 para as contribuições e impostos que lhe deram origem.

§ único. A Secção de Finanças do concelho da Ribeira Brava fará em duplicado uma relação nominativa dos contribuintes a quem seja liquidado o adicional a que se refere este decreto, com indicação do montante das diversas prestações, enviando um dos exemplares, até ao fim de Fevereiro de 1938, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, onde ficará arquivado.

Art. 3.º Os conhecimentos serão debitados ao tesoureiro da Fazenda Pública com as formalidades legais, indicando-se em cada uma das prestações a época do seu vencimento.

Art. 4.º Os contribuintes a quem foi liquidado o refe-

rido adicional podem pagar qualquer número de prestações, mas sem direito a desconto.

Art. 5.º O lançamento a que se refere o artigo 2.º será pôsto à reclamação em Janeiro de 1938, simplesmente com fundamento no n.º 2.º do artigo 59.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 6.º (transitório). Serão anulados os serviços de lançamento já efectuados em relação ao referido adicional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 28:236

Determina a base IV da lei n.º 1:956 que a sujeição ao condicionamento industrial de determinada indústria se faça por decreto regulamentar, tendo em vista as exigências e limitações de entre as previstas na base III da mesma lei.

Como é lógico, não pode deixar de ser moroso o estudo de tais diplomas regulamentares, desde que se pretenda que estes venham a representar como que o estatuto orgânico das várias actividades industriais sujeitas à disciplina do condicionamento. Sem dúvida, se estas últimas estivessem já organizadas, aos respectivos organismos corporativos competiria apresentar à sanção do Governo as bases para tal regulamentação. Outra não é a doutrina já expandida em vários diplomas, e muito principalmente no relatório do decreto-lei n.º 24:715. Importa por isso recordar aqui certas passagens daquele relatório:

Tem-se afirmado repetidas vezes que o Governo não tem em vista absorver as actividades nacionais nem quanto ao seu exercício nem quanto à sua direcção. Ressalvado o papel que o Estatuto do Trabalho Nacional lhe confere, tudo se orienta no sentido de preparar a autodirecção da economia por meio dos organismos corporativos — única formula susceptível de conservar o que se afigura essencial para dar àquela uma ordenação sã: a iniciativa privada, a concorrência legítima, a cooperação metódica e leal das actividades organizadas, o Estado independente e forte para coordenar todos os interesses em ordem ao bem comum.

E mais adiante:

Nos casos correntes a organização das entidades patronais, embora sujeita em tudo aos objectivos e aos deveres impostos pelo direito corporativo, não deverá depender da exclusiva iniciativa do Governo nem pretender agrupar obrigatoriamente todas as empresas, mas terá de efectivar-se por iniciativa dos interessados, exigindo-se-lhes esforço, responsabilidade, estudo dos problemas que mais

de perto os afectam e, pelo menos, um certo grau de compreensão do seu papel dentro da orgânica corporativa.

É esse o motivo por que os organismos das indústrias já enquadradas corporativamente estão trabalhando na elaboração dos respectivos regulamentos.

Mas muitas outras indústrias há em que até hoje ou não se nota qualquer tendência para a organização ou aquela que existe é a de contrariar toda e qualquer disposição governativa que tenda a introduzir alguma ordem na sua própria existência.

Entre estas últimas tem ocupado lugar de primeira fila a indústria de vidraça; alguns dos industriais, evitados ainda dos princípios da pior economia liberal e olhando unicamente os seus interesses imediatos, têm rejeitado e tentado inutilizar tudo quanto pela indústria o Governo vem procurando fazer com vista à defesa do interesse nacional e do interesse de todos aqueles que têm a sua vida ligada à mesma indústria.

Só na campanha do último ano os industriais devem ter perdido cerca de 1:000 contos, que a tanto equivale a diferença entre o preço de custo da vidraça e o preço por que a mesma foi vendida no mercado, ou, melhor dizendo: aos vários armazenistas profissionais ou milicianos que em vista da baixa de preço apareceram interessados na constituição de largas reservas de um produto que, em geral, não prima pela qualidade.

Tal situação não deve porém prolongar-se, e já no decreto n.º 26:900, de 19 de Agosto de 1936, o Governo afirmou a sua resolução de impor a modernização do fabrico e de não consentir que a vidraça voltasse ao preço abusivo que já atingiu.

A oportunidade de sujeitar esta indústria à disciplina do condicionamento permite que ao problema seja agora dada a solução que se impõe. A todas estas razões acresce ainda o facto de ter sido ultimamente concedida a um grupo de industriais licença para a instalação do fabrico mecânico de vidraça, impondo-se-lhe simultaneamente condições e obrigações para com o pessoal operário das suas fábricas manuais; condições e obrigações estas que colocariam aquele grupo em situação de manifestar inferioridade em relação aos demais fabricantes que se não quizeram aproveitar de idêntica faculdade conferida pelo despacho ministerial de 26 de Junho do corrente ano.

Por este despacho concederam-se duas autorizações para a instalação do fabrico mecânico de vidraça a duas sociedades que o haviam requerido, constituídas cada uma por três dos actuais fabricantes de vidraça manual; apenas uma das fábricas presentemente habilitadas ao fabrico de vidraça não participou de qualquer das referidas sociedades, mas ficou, não obstante, prevista a hipótese de poder vir a ingressar numa daquelas.

Acontece porém que só um dos grupos fez o depósito de garantia exigido pelo despacho.

Nestas condições, a situação do problema da vidraça é hoje a seguinte:

Das sete fábricas de fabrico manual, com uma produção muito superior ao consumo normal do País, três desaparecerão tam depressa tenham montado o fabrico mecânico que lhes foi concedido.

As restantes, porque representam uma actividade que, mercê dos progressos da técnica industrial, das exigências do mercado e da própria defesa das condições higiénicas do trabalho, tende a desaparecer, é necessário ser-lhes fixado desde já o regime em que podem continuar a produzir.

Tais circunstâncias foram pois tidas em consideração ao ser elaborado o presente diploma, que vem regulamentar dentro do regime geral do condicionamento